

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Pedro Lupion)

PROJETO DE LEI Nº 2694, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas nos estabelecimentos penais, e dá outras providências.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

Relator: Deputado Marcelo Freixo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2694/15, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro tem por objetivo principal alterar a Lei 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas nos estabelecimentos penais.

O colegiado dos Deputados, integrantes da CPI, instalada em 2015, justificaram a apresentação desta proposição da seguinte forma: *Nos últimos anos, vários Estados têm optado pela participação da iniciativa privada na gestão das unidades prisionais, tanto em regime de cogestão, quanto de parceria público-privada. Na cogestão, celebra-se contrato de prestação de serviços, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo qual uma única pessoa jurídica – empresa, isoladamente ou em consórcio – passa a ser responsável pela assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a que se refere a Lei de Execução Penal e pelos serviços administrativos em geral. Por seu turno, na parceria público-privada, regida pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é possível transferir ao parceiro privado não apenas a execução de serviços nos presídios, mas também a construção dos próprios estabelecimentos prisionais. De modo geral, em ambos os modelos de gestão, as diretorias geral e adjunta, bem como as coordenações de segurança, cartórios, manutenção e portaria, entre outras, são ocupadas por servidores efetivos civis ou militares. Daí a figura da cogestão ou parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada. Em síntese, pode-se dizer que na cogestão o Estado constrói e a iniciativa privada mantém e opera o presídio com a supervisão estatal, ao passo que nas parcerias público-privadas, é possível que a iniciativa privada projete, construa, mantenha e opere o estabelecimento prisional, igualmente supervisionado pelo Estado. Diligências e informações colhidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217576798000>

* CD217576798000

demonstraram que a participação da iniciativa privada na gestão dos estabelecimentos prisionais é capaz de contribuir para a melhoria significativa no Sistema Carcerário Brasileiro e para que o Estado cumpra as determinações da Lei de Execução Penal.

A proposição dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

- a) discrimina os serviços que podem ser delegados à iniciativa privada e os que permanecem sob a execução dos agentes estatais;
- b) define que as empresas e os parceiros privados poderão contratar monitores, auxiliares e supervisores para a execução do objeto do contrato.
- c) estabelece uma jornada de trabalho diferenciada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso, para os profissionais a serem contratados.

O PL nº 2.694/15 foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição foi apreciada e aprovada por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 21 de outubro de 2015, tendo sido relator o nobre Deputado Cabo Sabino. O PL nº 2.694/15 é sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II- VOTO

A proposta trata, em síntese, da gestão das unidades prisionais pela iniciativa privada. Essa é uma tendência que tem se verificado com uma frequência cada vez maior nos últimos tempos e com excelentes resultados, uma vez que, como dito na justificação do projeto, além de contribuir para a melhoria do sistema carcerário brasileiro, auxilia o Estado a cumprir com as obrigações decorrentes da Lei de Execução Penal.

Fato importante a ser destacado é que o projeto delega à iniciativa privada apenas funções de cunho burocrático, mantendo-se o Estado como o responsável pela execução da pena.

Nesse contexto, caberá ao ente privado a execução indireta de “atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares”, a exemplo de serviços de conservação, de limpeza, de informática, de assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, de movimentação interna dos presos, entre outros. Já as funções de direção, de chefia, de coordenação dos estabelecimentos penais, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, continuam exclusivas do Estado, sendo indelegáveis.

Cabe salientar que o envolvimento da iniciativa privada na administração prisional tem contribuído para a melhoria significativa no Sistema Carcerário Brasileiro e colaborando para que o Estado cumpra as determinações da Lei de Execução Penal. Observa-se que essa é uma tendência mundial, na qual

CD217576798000*



as assistências aos prisioneiros e a parte de hotelaria são mantidas pelas empresas, enquanto as partes disciplinar e processual são operadas pelos servidores públicos.

Essa é uma tendência administrativa que tem se verificado com uma frequência cada vez maior nos últimos tempos e com excelentes resultados. Fato importante a ser destacado é que o projeto delega à iniciativa privada apenas funções de cunho burocrático, mantendo-se o Estado como o responsável pela execução da pena. Nesse contexto, o projeto prevê que caberá ao ente privado a execução indireta de “atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares”, a exemplo de serviços de infraestrutura, de assistência à saúde, religiosa, educacional, social entre outras.

Com a inclusão do art. 83-B, a proposta determina, explicitamente, que as funções de direção, de chefia, de coordenação dos estabelecimentos penais, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, continuam indelegáveis pelo Estado.

Trata-se, sem dúvida, de uma proposta importante sob o ponto de vista da segurança pública, uma vez que garantir melhores condições para a ressocialização dos custodiados pelo Estado pode representar uma diminuição da reincidência criminal.

Tendo em vista o acima exposto e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 2.694/15**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO PEDRO LUPION
DEM/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217576798000>



* C D 2 1 7 5 7 6 7 9 8 0 0 0 *